



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.010765/2001-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.363 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2014  
**Matéria** PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** J. A. G. EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/11/2000

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO - DIREITO À RESTITUIÇÃO E À COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VENCIDOS OU VINCENDOS.

Embora não seja cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa de auto de infração, diante do expreso reconhecimento em diligência fiscal da extinção de parcelas constantes do lançamento (art. 156, inc. II do CTN), impõe-se o provimento do recurso para extinção recíproca dos créditos através da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO**

Presidente

**FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA**

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Sílvia

de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 123/127) contra o v. Acórdão DRJ/REC nº 10-786 de 07/01/05 (fls. 110/115) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Recife - PE que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente” o lançamento original de PIS no valor total de R\$ 2.082,65 (MPF nº 0410100/00593/01 fls. 03/09; PIS R\$ 922,48; juros R\$ 468,35; Multa 75% R\$ 691,82), notificado em 22/06/01, que acusou a ora Recorrente de “falta de recolhimento” da contribuição nos períodos de 31/05/96 a 30/11/00.

Reconhecendo expressamente que as impugnações oportunamente apresentadas atendiam aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 110/115 da 2ª Turma da DRJ de Recife - PE, houve por bem “julgar procedente” o lançamento original de PIS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/05/1996 a 30/06/1996,*

*01/08/1996 a 31/08/1996, 01/02/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/11/2000 a 30/11/2000*

*Ementa: DIREITO A COMPENSAÇÃO – A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto a Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter o contribuinte exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.*

*COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA – Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.*

*Lançamento Procedente”*

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 123/127) oportunamente apresentado, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão e do lançamento por ela mantido, tendo em vista: a) a Recorrente limitou-se a apontar alguns pagamentos a maior feitos posteriormente aos meses em que flagrados pela fiscalização os recolhimentos a menor, solicitando que fossem utilizados para compensá-los. Indeferida tal pretensão pela DRJ, que manteve integralmente o lançamento, traz a empresa em sede de recurso a afirmação de que as diferenças encontradas pela fiscalização teriam sido integralmente compensadas com créditos de Finsocial mediante o pedido de compensação protocolado sob nº 10480.005230/97-13, devidamente homologado pela DRF em Recife - PE.

Submetido o processo a julgamento, através da Resolução nº 204-00.186 (fls. 164/166), a C. 4ª Câmara do antigo 2º CC acolhendo o voto do inclito Cons. Júlio Cezar

Ramos, em sessão de 20/02/06, por unanimidade de votos houve por bem converter o julgamento em diligência para que a DRF de Recife certificasse : a) se os períodos de apuração objeto do presente lançamento de ofício foram integralmente incluídos no pedido de compensação protocolado sob nº 10480.005230/97-13; b) se e quando houve a homologação expressa daquele pedido; e c) se remanescem diferenças em relação aos períodos de apuração aqui lançados; d) caso remanesça algum valor a ser cobrado do contribuinte que este seja intimado a se manifestar sobre ele, reabrindo-se o prazo para recurso.

Em cumprimento à diligência determinada a d. Fiscalização certifica que:

*“Trataremos as questões observando a seqüência e numeração do Relatório (voto), acima transcrito.*

*1. Os períodos que foram objeto do presente lançamento de ofício, e foram também incluídos no pedido de compensação protocolado sob o No. 10480.005230/97-13, são os seguintes:*

*Trataremos as questões observando a seqüência e numeração do Relatório (voto),*

PIS		COFINS	
MÊS/ANO	VALOR (R\$)	MÊS/ANO	VALOR (R\$)
Fevereiro/1998	4.411,39	Fevereiro/1998	13.573,51
Março/1998	2.506,48	Março/1998	7.712,25
Mai/1998 (*)	6.044,24	Janeiro/1999	11.572,54
Fevereiro/1999 (*)	4.682,72	Fevereiro/1999 (*)	21.612,53
Junho/1999	2.798,88	Mai/1999 (*)	9.490,23
		Junho/1999 (*)	7.317,27
		Julho/1999 (*)	16.734,48

*(\*) Os valores homologados são menores que os considerados nos autos de infração.*

*2. A homologação do pedido de compensação foi efetivamente deferida, tendo o contribuinte tomado ciência da mesma em 04.10.2002 (após as lavraturas dos autos de infração);*

*3. As diferenças remanescentes são as seguintes:*

PIS		COFINS	
MÊS/ANO	VALOR (R\$)	MÊS/ANO	VALOR (R\$)
Mai/1996	2,85	Março/1996	7,86
Junho/1996	99,81	Mai/1996	8,71
Agosto/1996	111,38	Junho/1996	745,60
Fevereiro/1999	142,84	Julho/1996	110,44
Março/1999	129,47	Março/1997	17,19
Junho/1999	127,53	Fevereiro/1999	7.683,67
Agosto/1999	125,44	Março/1999	597,63
Novembro/1999	12,72	Mai/1999	4,00
Novembro/2000	43,40	Junho/1999	588,60
		Julho/1999	1.385,78
		Outubro/1999	4.765,68
		Novembro/1999	108,71
		Novembro/2000	198,95

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como é do conhecimento dos nobres pares, a Jurisprudência Administrativa não admite alegação de compensação sem comprovação do procedimento próprio e como defesa em auto de infração, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

*“COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado.” ( ACÓRDÃO 201-76411 - 18/09/2002).*

*“COFINS. (...). COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. (...). COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infracional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte.” (ACÓRDÃO 202-14945 - 02/07/2003).*

*“COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tomam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-09342 - 02/12/2003)*

*“(…) COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-07160 - 20/03/2001).*

*“COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. (...). Recurso parcialmente provido.” (ACÓRDÃO 202-15007 - 13/08/2003).*

Entretanto, diante do exposto reconhecimento em diligência fiscal da ocorrência de homologação de compensação e consequente extinção (art. 156 inc. II do CTN)

Processo nº 10480.010765/2001-45  
Acórdão n.º **3402-002.363**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

---

de parcelas constantes do lançamento, impõe-se o provimento do recurso para extinção recíproca dos créditos através da compensação diante da certificação da d. Fiscalização.

Isto posto voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cancelar as exigências constantes do lançamento excogitado nos termos da planilha constante da conclusão da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA